

ACÓRDÃO Nº 51.207
PROCESSO Nº. 2011/50016-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 068/2008, firmado com a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS e a SEEL.

Responsável: Sra. RENATA MATOS DA SILVA – Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I e 60, c/c com o art 83, inciso VI da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares as contas, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14 e dar quitação à responsável.

II – Aplicar ao Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO, CPF nº. 173.459.102-10, Secretário à época da SEEL, a multa de R\$ 100,00 (cem reais) pelo não encaminhamento do laudo conclusivo de execução do convênio. **ACÓRDÃO Nº 51.208**

Processo nº. 2011/52285-3

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 369/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de ABEL FIGUEIREDO e a SEPOF.

Responsável: Sr. HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO – Prefeito.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e aplicar ao Sr. HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO, Prefeito CPF nº. 282.360.922-91, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º, da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.209
PROCESSO Nº. 2008/53481-0

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. CARLOS UBIRATAN DA SILVA SANTOS – Presidente da FUNDAÇÃO ESPECIAL DE AMPARO AO SERVIDOR DA UEPA

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 43.621 de 12/08/2008.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de abril de 1993, conhecer do recurso dando-lhe provimento parcial, para o fim de julgar as contas regulares, mantendo-se a multa aplicada de R\$500,00 (quinhentos reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas.

ACÓRDÃO Nº 51.210

PROCESSOS NºS. 2008/50815-1 E 2010/52029-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2007 da UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

Responsável: Sr. FERNANDO ANTÔNIO COLARES PALÁCIOS – Reitor à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro relator, com fundamento no art. 56, inciso II, e art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$ 176.070.930,30 (cento e setenta e seis milhões, setenta mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta centavos), aplicar ao Sr. FERNANDO ANTÔNIO COLARES PALÁCIOS, Reitor à época CPF nº. 081.216.482-20, a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela ressalva, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, s no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

II- Tornar insubsistente o Acórdão nº 47.510, de 06/07/2010.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.211
PROCESSO Nº. 2012/50678-3

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sra. ELISABETH AGUIAR CONTENTE – Diretora à época da LOTERIA DO ESTADO DO PARÁ.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 49.566 de 17/12/2009.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 51.212

PROCESSO Nº. 2012/50819-9

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente – JOSÉ BENEDITO DA MOTA ESCHRIQUE – Prefeito à época do município de Senador José Porfírio.

Decisão Recorrida: Acórdão 46.926 de 09/3/2010.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o presente recurso e negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 51.213

PROCESSO Nº. 2010/51876-0

Assunto: Admissão de Pessoal

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar os Atos de nomeações dos Servidores – NEUZA CECY DA VERA CRUZ GUEDES, MARCELA DE JESUS PINHEIRO, ADENILSON MARTINS NASCIMENTO, ANTÔNIO RAFAEL RODRIGUES QUEIROZ, MARIA DA SILVA SOUSA, MARCELA ALEXOPULOS SANTA ROSA, MAURÍCIO CORREA SOARES DA MOTA, KELLY MAIA SANTANA, ATAULFO CÉLIO GARCIA, SÍLVIO VIDAL CAMPOS JÚNIOR, ÂNGELO SHIGEMI YAMADA, JOSIAS DE SOUSA FARIAS, CARLOS MAIA DA SILVA, KLEBIO VITORIANO COSTA, DÁRIO PEREIRA DE AGUIAR, JESUS JÚNIOR FARIAS LIRA, MANUELA RAMOS TORRES, JOAQUIM JOSÉ DA SILVA, RAIMUNDO DE MELO MANO, CÁDIMO LOPES SILVA, ROBSON DIEGO OLIVEIRA DA SILVA, KARINE MONIK ALMEIDA DA COSTA DOS SANTOS, NAUM BASTOS DE SOUZA SANTOS, ANTÔNIO ROBSON CASCAES DANTAS, ONIWENDEL FELIPE DE MORAIS PEREIRA, LYNDON CHRYSLER DE ALMEIDA, ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES NERI, CLODOALDO MEDINA GODINHO JÚNIOR, MERCIA OLINTHA COSTA COELHO, MAURO MOURA DA SILVA, CLAUDIONILSO QUARESMA LIMA, BRENO LEONARDO ARAÚJO BARBOSA, RAIMUNDO FERREIRA VALENTIM NETO, FRANCIANA MARIA JATENE CAVALCANTE, MAX SIDNEY BENIGNO MONTEIRO, INÊS MARIA MILEO GUERREIRO, JONHILDA DO SOCORRO MILEO CARDOSO, EDMILSON JUAREZ DOS SANTOS BORGES, EDMEE MARIA QUEIROZ DE ARAÚJO ALVES, GILVAN VELOSO CRUZ, NORMANDO QUEIROZ BORGES, PAULO ROBERTO CARNEIRO BARROSO, ORIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, HUMBERTO CELSO ROSA, SILVERTON DOS SANTOS GOMES, MARCUS ROBERTO SALDANHA BATISTA, DAVISON WILKER DE FARIAS E SILVA, HIRAN COSTA MESQUITA, KLEBER MIRANDA GONÇALVES, FRANCILEY ROBERTO MACIEL FERREIRA, JEFFESON LUIZ SANTOS DA SILVA, JOÃO DAS MERCES OLIVEIRA JÚNIOR, KELLY DA SILVA ALVES, GILSON CLAY MODESTO DE CAMPOS, FÁBIO MAXIMO DA SILVA, DENISE DE SOUZA MATOS, LUIS ANTÔNIO PINHEIRO CARDOSO, SANDRA SENY CHINA BASTOS, LUCIANA CARVALHO BONASPETTI, MARCO ANTÔNIO PINHEIRO PACIÊNCIA, RAUL BRAGA DA COSTA, MADSON WILLIAMS RODRIGUES DE LEÃO, FRANCISCA MORAIS DA SILVA, CLÁUDIA DOS SANTOS MENEZES, MARIA IVONE LIMA DOS SANTOS, IZAUARA VALADARES DE SOUZA RAFAEL MONTEIRO MACHADO, LUCIANO BATISTA SANTOS BRAGA, JOÃO DHIOGO PINHEIRO E SOUZA, HAROLDO THIAGO MONTEIRO DE OLIVEIRA, IVANA PINHEIRO SANTOS, ALEXSANDER DIAS LIMA, MARCOS DE FREITAS AMARAL, ANTÔNIA IVANILDE PEREIRA DOS SANTOS, EVANILTON DA SILVA E SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS LOURENÇO DA SILVA, DHEMILY NOGUEIRA FERREIRA, THIEGO DA CONCEIÇÃO GALVÃO. aprovados em Concurso Público realizado pelo Departamento de Trânsito do estado do Pará.

ACÓRDÃO Nº 51.218

ASSUNTO: PRESTAÇÕES DE CONTAS

Processo nº.2011/52056-3 – CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO MARIA DAS MERCES DE OLIVEIRA CONOR, referente ao Convênio SEDUC nº. 204/2009, no valor de R\$ 27.400,00 (vinte e sete mil e quatrocentos reais), de responsabilidade da Sra. Ronilda Rodrigues Elleres, Coordenadora;

Processo nº.2011/52824-8 – OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DA IGREJA DE DEUS NO BRASIL, referente ao Convênio SAGRI nº. 035/2010, no valor de R\$ 67.100,00 (sessenta e sete mil, cem reais), de responsabilidade do Sr. Helmuhte Janke, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 51.219

PROCESSO Nº. 2010/51923-0

Assunto: Recursos de Revisão

Recorrente: WALTER SILVEIRA FRANCO, Presidente à época do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Decisão Recorrida: Resolução nº. 17.869, de 15.06.2010

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993 e Art. 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Conhecer do recurso em apreço, a fim de arquivar os autos, em face de ter atendido a decisão contida na Resolução nº 17.869, de 15.06.2010, deste Tribunal;

II- Deferir o registro da Portaria RET PS nº 0693, de 17/06/2010, que trata da pensão civil em favor de ALINE RIBEIRO SOSINHO, dependente da ex-segurada MARIA DO SOCORRO RIBEIRO SOSINHO.

ACÓRDÃO Nº 51.220

PROCESSO Nº. 2010/52686-0

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, representado por sua procuradora autárquica Sra. MILENE CARDOSO FERREIRA.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 47.885 de 09/09/2010.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº